



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.080, DE 2025

(Do Sr. Alex Santana)

Tipifica criminalmente o assédio moral e cria formas qualificadas dos crimes de assédio moral e de assédio sexual para os casos de que resulte o suicídio da vítima.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Tipifica criminalmente o assédio moral e cria formas qualificadas dos crimes de assédio moral e de assédio sexual para os casos de que resulte o suicídio da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica criminalmente o assédio moral e cria formas qualificadas dos crimes de assédio moral e de assédio sexual para os casos de que resulte o suicídio da vítima.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Assédio moral”

Art. 146-B. Ofender a dignidade de alguém, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Se do crime resulta o suicídio da vítima, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Somente se procede mediante representação.”

“Art. 216-A.

....
§ 3º Se do crime resulta o suicídio da vítima, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 5 2 3 5 3 1 1 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em julho de 2022, a morte do diretor de Controles Internos e Integridade da Caixa Econômica Federal, Sérgio Ricardo Faustino Batista, que cometeu suicídio na sede do Banco, em Brasília, gerou grande comoção na sociedade e repercutiu na imprensa brasileira.

O suicídio de Sérgio Ricardo ocorreu no contexto de uma série de denúncias de assédio moral e sexual contra o ex-comando da Caixa e acendeu o debate sobre a importância da saúde mental no ambiente do trabalho e do oferecimento de apoio psicológico aos funcionários.

Recentemente, a viúva de Sérgio, Sra. Edneide Lisboa, concedeu entrevista ao jornal Folha de São Paulo e relatou as circunstâncias que levaram à morte do marido. Na matéria, a bancária deu detalhes sobre a disputa judicial que vem travando contra a empresa para que o suicídio de Sérgio seja reconhecido como acidente de trabalho¹.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), todos os anos, mais de 700 mil pessoas perdem a vida por suicídio². Globalmente, o suicídio é a terceira causa de morte na faixa etária economicamente mais produtiva, de 15 a 44 anos, e a segunda causa na faixa etária de 15 a 19 anos. Além disso, estima-se que, para cada suicídio consumado, ocorram 20 tentativas de suicídio, que configuram um fator de risco para subsequentes suicídios³.

No Brasil, os registros de suicídio se aproximam de 14 mil casos por ano, ou seja, em média, 38 pessoas cometem suicídio por dia⁴.

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/09/dinheiro-nenhum-vai-pagar-a-dor-e-a-angustia-foi-dilacerante-diz-viuva-sobre-suicidio-de-ex-diretor-da-caixa.shtml>. Acesso em 23 out. 2024.

² Organização Pan-Americana da Saúde, 2024. *Viver a vida: guia de implementação para a prevenção do suicídio nos países*. Versão oficial em português da obra original em inglês: *Live life: an implementation guide for suicide prevention in countries*. Organização Mundial da Saúde, 2021. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/61445/9789275724248_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 out. 2024.

³ World Health Organization, 2018. *National suicide prevention strategies: progress, examples and indicators*. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/279765/9789241515016-eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁴ FUNDACENTRO, 2024. *Setembro Amarelo e a saúde mental dos trabalhadores*. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2024/setembro/setembro-amarelo-e-a-saude-mental-dos-trabalhadores>. Acesso em: 18 out. 2024.



* c d 2 5 5 2 3 5 3 1 1 5 0 0 *

O suicídio é compreendido como um evento multidimensional, decorrente de uma complexa interação entre diversos fatores individuais e sociais, entre os quais se incluem fatores de risco de natureza ocupacional, relacionados ao ambiente e às características do labor desempenhado, considerando que o trabalho remunerado ocupa lugar de destaque na vida de qualquer pessoa.

Por isso, reputamos importante alterar a legislação penal para tipificar, de forma específica, o assédio moral, tendo em vista que esse tipo de conduta, caracterizada por humilhações, constrangimentos e intimidações, pode gerar graves consequências para a saúde mental e emocional das vítimas, como transtornos psicológicos, depressão e, em casos extremos, o suicídio.

Sugerimos, ainda, que as penas dos crimes de assédio moral e de assédio sexual sejam as mesmas cominadas ao § 2º do art. 122 do Código Penal (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação com resultado morte) para as hipóteses em que, em razão do assédio, a vítima venha a se suicidar. Afinal, não parece haver dúvida de que a reprovabilidade da conduta, nesses casos, justifica uma punição mais severa.

Como oportuno, externo meu reconhecimento e agradecimento ao senhor Jó Carneiro da Rocha Menezes, Advogado, por indicar a apresentação deste projeto, por sua contribuição na elaboração deste texto final e pelas tratativas e encaminhamentos realizados junto a Consultoria Legislativa desta Casa.

Dito isso, contamos com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALEX SANTANA

2024-16347





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO